DÍVIDA FISCAL — REPETIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária é concedida no caso de repetição de indébito fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* MOFORM — Indústria de Móveis Ltda. e outras
Recurso extraordinário nº 81 806 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 5 de setembro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Promoveu a recorrida contra o recorrente, perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda do Estado de São Paulo (Cap.), em ... 9.4.73, ação ordinária visando a restituição do ICM, exigido e pago com a importação de bens de capital, bem como correção monetária, juros moratórios e honorários de advogado.

2. Contestada, a tempo sentenciou o magistrado, acolhendo o pedido, menos quanto à correção monetária, deixando, por isso, de sujeitar o vencido ao pagamento de honorários, fls. 127.

3. Na via do apelo, houve por bem o eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em 20.2.74, conceder-lhe, nos termos seguintes, fls. 151:

"Cabe, porém, a verba. Como o valor da causa é elevado e exigiu pouco esforço do procurador da autora, fixa-se em 10% sobre o valor da causa."

Votou vencido o Juiz Sylvio do Amaral, que concedia a correção monetária, fls. 152.

4. Opostos pela autora, embargos infringentes, resultaram recebidos, em acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras, datado de 24.10.74, fls. 182-4v.

5. Contra ambos os respectivos julgados, manifestou o réu, vencido, recurso extraordinário, através de petições de fls. 190-4 e 186-8.

6. Apreciando-as, o despacho presidencial admitiu, apenas, aquela contraposta contra o decidido nos embargos, deixando de fazê-lo quanto ao julgado emergente da apelação.

Diz, então, fls. 202-3:

"O recurso de flls. 188-192 não pode ser deferido.

É que no caso *sub judice*, o ven. acórdão manteve a r. sentença de fls. 120-126, a qual, expressamente, consignou que "no caso em tela as Autoras não se creditaram dos impostos aqui reclamados, não tendo também transferido aquele ônus, de forma indireta" (fls. 126.)

Logo, na realidade, a recorrente pleiteia *reexame das provas* — o que não se insere no âmbito deste recurso (*Súmula* 279).

Em conseqüência, não há falar em violação de Lei Federal, nem em conflito com as *Súmulas* 71 e 546 do Colendo Supremo Tribunal Federal com as quais o venerando acórdão até se harmoniza.

Aliás, a orientação, aqui inculcada, já foi seguida pela eg. Vice-Presidência, em caso idêntico (RE nº 196 249 — despacho de 28.12.73) e pela atual Vice-Presidência (RE nº 198 329 — despacho de 7.3.74; RE nº 200 840 — despacho de 13.8.74 e RE na apelação nº 203 350 — SP — despacho de 17.9.74).

Quanto à correção monetária, porém, a recorrente demonstrou haver, no caso, divergência de interpretação. Realmente, o venerando acórdão recorrido encontra apoio em vários julgados e em ven. acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 77 050 — SP — Rel. Ministro Xavier de Albuquerque — *D.J.U.* de 5.10.73 e RE nº 75 862 e 76 113 — *D.J.U.* 22.3.74 — Rel. Ministro Barros Monteiro).

A matéria, porém, não é pacífica, conforme demonstra a recorrente (fls. 185), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal estatuído que "a correção monetária somente é admitida nos casos em que a Lei a prevê".

Impõe-se, pois, que sobre a matéria controvertida se enseje novo pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por estes motivos, denego seguimento ao recurso de fls. 188-192 e defiro o processamento do recurso de fls. 184-186."

7. Contra a parte denegatória inocorreu interposição de agravo, como fez certa a informação de fls. 204, processando-se o excepcional, com alusão a restante: correção monetária concedida.

8. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 225-6:

"1. Em embargos infringentes, o eg. Tribunal de origem concedeu correção monetária em repetição de indébito fiscal, afirmando:

"E se a lei estadual que cuidou da correção (nº 9 153/65) a faz incidir sobre as importâncias depositadas na repartição fiscal, e que tenham de ser devolvidas (art. 2º), não podia excluí-la (a correção), no que concerne às quantias também ali entregues para pagar imposto, depois julgado indevido. Mesmo porque isso nada mais seria que aplicar a isonomia, constitucionalmente assegurada (Const. Federal de 1969, art. 153, § 1º) e expressa no velho brocardo: *ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio*" (fls. 184).

2. Estribado na letra *d*, o Recorrente invoca a orientação predominante do Pretório Excelso, contra a concessão de correção monetária sem previsão legal, e acórdão no RE nº 77 989-SP, Primeira Turma, que tem a seguinte ementa:

"Correção monetária. — Lei que concedeu à Fazenda Pública, mas não ao contribuinte, é injusta mas não inconstitucional. — Recurso extraordinário conhecido e provido" (*D.J.* de 7.6.74, p. 3 937).

3. No julgamento do RE nº 68 196, o Plenário, do eg. STF assentou que, sem lei, não é possível atender o pedido de correção monetária (*R.T.J.*, 56/858). Vislumbra-se, contudo, divergência entre as eg. Turmas, como se vê das decisões nos seguintes recursos: a favor da correção — RR.EE. nº 75 244 e 77 239, Segunda Turma, e 79 900. Primeira Turma; contra a correção — RR.EE. nº 74 759-SP e 76 731, Primeira Turma. Opostos embargos de divergência, pela Fazenda Estadual, no citado RE nº 75 244-SP, foram inadmitidos por despacho do eminente Ministro Rodrigues Alckmim.

4. Entendemos, assim, que o recurso merece ser conhecido e submetido ao julgamento do Plenário. No mérito, opinamos pelo seu provimento, dada a impossibilidade de conceder-se correção monetária na presente hipótese, sem desrespeito ao princípio da legalidade.

Brasília, 12 de junho de 1975. ***Miguel Frauzino Pereira,*** Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

2. Está em apreciação apenas o recurso admitido, com alusão ao julgamento dos embargos, os quais recebidos, proporcionaram a concessão da correção monetária.

É que, com alusão ao decidido pela Câmara, com respeito ao ponto central da causa, inadmitindo o excepcional, com ele se conformou o Estado.

Não incidiu pois, a *Súmula* 528.

3. O dissídio está comprovado, como fez ver o despacho presidencial, justificando o seu conhecimento.

4. Não é de ser provido não só com base nele, mas ainda, face a precedentes outros, tais como nos RE nº 74 023 (*D.J.* de 28.6.74, p. 4 570), Primeira Turma, Relator Ministro Rodrigues Alckmim e 79 900, da mesma Turma, Relator o Ministro Aliomar Baleeiro, em 4.4.75, e especialmente, o do Plenário, de 21 do p.p., ao ensejo do julgamento do ERE nº ... 77 698.

No mesmo sentido o que acaba de decidir esta Turma, ao julgar os RE nº 80 169 e 80 616.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 806 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira). Recdo., MOFORM — Indústria de Móveis Ltda. e outras (Adv., Salomão Sapoznik).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Leitão de Abreu e Moreira Alves. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.